

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10166/010.420/90-02

Acórdão no. 108-01.838

Sessão de : 21 de março de 1995.

RECURSO NO.: 71.499 - IRF - ANO DE 1985

RECORRENTE : GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BRASILIA-DF

/vjvc

"DECORRENCIA - IRF: Ao processo decorrente aplica-se a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importancia de Cr\$ 36.464.750,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
ESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10166/010.420/90-02

Acórdão no. 108-01.838

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONCALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Gal', is written over the end of the list of names.

Processo nº10166/010.420/90-02

Acórdão nº 108-01.838

Recurso nº 71.499

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este para cobrança do IRF, ano de 1985.

A matéria refere-se a passivo fictício.

Inexistência de qualquer impedimento processual, sendo tempestiva a impugnação.

É o relatório. 



Processo nº10166/010.420/90-02

Acórdão nº 108-01.838

Recurso nº 71.499

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

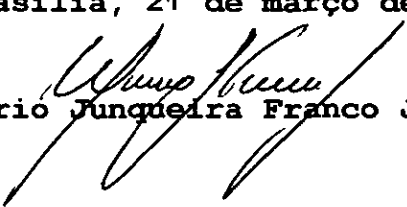
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente, salvo qualquer nova questão de fato ou de direito, e tempestivas as peças de defesa, aplica-se a mesma decisão exarada no principal.

Sendo assim, aqui também dou provimento parcial, no sentido de adequar-se a exigência ao decidido no Acórdão 108-01.837/95.

É o meu voto.

Brasília, 21 de março de 1995.


Mário Junqueira Franco Júnior, relator. 